



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA
FORO DE ITAQUAQUECETUBA
1ª VARA CÍVEL
 ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP

08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001602-19.2021.8.26.0278**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: —
 Requerido: —

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antenor da Silva Cápua**

Vistos etc,

___, moveu **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS** **MORAIS**, em face de **BANCO C6 S.A.**, ambos qualificados nos autos. Alega, em síntese, que é correntista do banco requerido e em 01/02/2021 ao tentar realizar uma transferência bancária no valor de R\$ 1.370,00, recebeu a mensagem de erro no aplicativo. Todavia o valor transferido, apesar do erro, foi retirado de sua conta corrente, sendo que somente após 19 dias a requerida procedeu ao estorno da quantia, levando o autor a passar por constrangimento frente aos seus credores. Requer, assim, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 11.000,00 pelos danos causados.

Com a inicial vieram documentos (págs. 20/51).

Foi concedida a gratuidade ao autor (págs. 51).

O Requerido ofertou contestação (págs. 56/65), impugnou a gratuidade e argui preliminar de falta de interesse de agir, diante do estorno administrativo dos valores. No mérito, asseverou tratar-se de mero dissabor, haja vista que o valor foi estornado e disponibilizado ao requerente após 19 dias da transferência não realizada.

Houve réplica (págs. 212/226).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

É comportável o julgamento antecipado da demanda, tal como preconiza o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP

08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1001602-19.2021.8.26.0278 - lauda 1

magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ab initio, **REJEITO** a impugnação à gratuidade judiciária. a parte requerida não logrou comprovar que a autora possui recursos financeiros suficientes para fazer frente aos gastos com o processo, faz alegações genéricas acerca da suposta capacidade econômica do impugnado, entretanto, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. A manutenção do benefício, portanto, é medida que se impõe.

De igual sorte, **REJEITO** a preliminar de carência de ação. Haja vista que o autor descreveu a contento os fatos e o provimento jurisdicional dele resultante, a inicial veio instruída dos documentos necessários ao seu processamento e verifica-se a relação de consequentialidade entre pedido e causa de pedir. De forma, que a verificação da existência ou não do direito refere-se ao mérito da causa.

Feitas estas considerações, presentes todos os pressupostos processuais passo, pois à análise direta do mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviço.

Restou incontroverso nos autos que a transferência por meio de PIX foi efetuada pelo autor em 01/02/2021 e que, em razão de intermitências bancária temporária, o estorno dos valores da transação deficiente, ocorreu tão somente após 19 dias.

Evidente, assim, que houve falha na prestação de serviços pelo réu C6 Bank. O requerido requerida não tomou as providências que lhe incumbia de forma a fim de evitar prejuízos à parte autora, que ficou por dezenove dias sem acesso aos valores que lhe pertenciam e, como, mencionou seriam usados para quitação de débitos.

O prazo para solução do problema 19 dias - não pode ser considerado razoável, e não há demonstração pelo réu de que ele tenha adotado medidas que pudessem evitar o transtorno causado à autora.

Os acontecimentos ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano, de modo que deve ser reconhecida a existência de dano moral.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ilícito – Bloqueio de conta digital - Regularidade não demonstrada - Falha na prestação dos serviços evidenciada – Requerido que responde pelos serviços deficientemente prestados Dano moral "in re ipsa" - Fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 2.500,00 que não é excessiva, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto – Hipótese em que o magistrado poderia se valer dos critérios de equidade para fixar a verba honorária - Apelação não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquecetuba - SP - CEP

08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1001602-19.2021.8.26.0278 - lauda 2

provida.” (TJSP; Apelação Cível 1025437-80.2019.8.26.0577; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020)

“Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais Bloqueio indevido de conta digital com numerário Ré que não comprovou o fato justificador do bloqueio, nos termos do contrato Ato ilícito configurado Dano moral – Autor que utilizava a conta para atividade empresarial – Ausência de capital que é capaz de causar situação que extrapola o mero aborrecimento Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000067-80.2021.8.26.0011; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021)

Em que pese o valor pedido de indenização por dano moral, entendo que este deve ser fixado mediante prudente critério do Juízo diante das circunstâncias do caso concreto.

Assim, considerando o valor bloqueado e o prazo que o réu demorou para providenciar o desbloqueio, fixo a indenização em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde a data desta sentença e incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu C6 Bank pagar a título de danos morais à parte autora R\$5.000,00, corrigido monetariamente desde a data desta sentença e incidindo juros de mora legais de 1% ao mês desde a citação.

Outrossim, sucumbente em maior parte **condeno** a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em importância equivalente a R\$ 1.000,00, devidamente atualizado, à luz do art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. e dil.

Itaquaquecetuba, 21 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001602-19.2021.8.26.0278 - lauda 3